



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02636/10**

Objeto: Concurso Público  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira  
Relator: Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00075/12**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02636/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em:

Art. 1º DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de março de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02636/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O Processo TC nº 02636/10, trata, originariamente, do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura de Guarabira, no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 806/2008.

O Presente Processo já foi objeto das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC 526/2010, AC2-TC 1185/2010, AC2-TC 00447/2011 e AC2-TC 00910/2011 que julgaram legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público e concederam os competentes registros.

Nesta oportunidade, os autos retornaram à DIGEP com vistas a analisar os documentos constantes às fls. 1792/1803, referentes aos editais de convocação e publicação da portaria de nomeação nº 088/2011, do candidato Sr. Eannes Jordão de Carvalho, para ocupar o cargo de odontológico, em caráter efetivo. Foi anexada a portaria nº 091/2011 que tornou sem efeito a portaria de nomeação do referido candidato, por ter sido expirado o prazo para tomar posse e o candidato não ter se apresentado. Nada mais acrescentando o órgão técnico a respeito da matéria.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Dos fatos narrados pela Auditoria, verifica-se que houve ato de nomeação e consequente anulação do ato, pela falta de comparecimento do candidato para tomar posse, não cabendo a essa Corte de Contas se manifestar a respeito da matéria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de março de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR